

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Cumprimento de Sentença**

**Processo nº 0001877-96.2018.8.26.0566**

**ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP: 01050-030, indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora do Faturamento, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em epígrafe, iniciado por **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA (“Exequente”)** em desfavor de **INSTITUTO DE MEDICA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA - ME (“Executada”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

1. Trata-se do *Cumprimento de Sentença* iniciado por **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA**, em desfavor de **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTA ME**, fundado na Ação Monitória autuada sob o nº 1012291-73.2017.8.26.0566.

2. De acordo com o que consta no referido processo, a dívida está originada na nota fiscal emitida pela Exequirente sob o nº 3395, no valor originário de R\$ 21.988,76 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

3. Recebido o presente incidente, foi proferida r. decisão às fls. 5 dos autos, em que este Douto Juízo determinou a intimação da Executada para que fosse realizado o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) úteis.

4. A Executada foi intimada no dia 09/03/2018, conforme AR encartado às fls. 10 dos autos, mas manteve-se inerte.

5. Instada, conforme r. ato ordinatório de fls. 13, a Exequirente manifestou-se às fls. 16/18, oportunidade em que requereu a tentativa de bloqueio de bens através do sistema BACENJUD.

6. Na oportunidade, foi apresentada planilha com o cálculo da dívida atualizada em dia 17/05/2018 no valor de R\$ 31.808,95 (trinta e um mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

7. A penhora foi deferida, nos termos da r. decisão de fls. 22/23, tendo sido realizada conforme resposta encartada às fls. 24.

8. Conforme se verifica, o bloqueio restou parcialmente positivo, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 564,74 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

9. Ato contínuo, consoante petição de fls. 28, a Exequente manifestou-se requerendo a realização de pesquisas de bens através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

10. As pesquisas foram realizadas, mas retornaram negativas, conforme certidões encartadas às fls. 40/42.

11. Outrossim, a Exequente requereu a intimação da Executada, para que fossem indicados os bens passíveis à penhora. Expedida a carta, conforme fls. 50/51, o AR retornou negativo, tendo sido recusado pelo recebedor (fls. 54/55).

12. Adiante, a Exequente apresentou petição às fls. 59/61, requerendo a convalidação da intimação da Executada, tendo em vista a recusa no recebimento da intimação por mera liberalidade.

13. Este Douto Juízo entendeu pela renovação da intimação, conforme r. decisão de fls. 68.

14. Às fls. 71/72, a Exequente requereu a intimação pessoal da Executada, por meio de seu representante legal. O pedido foi deferido, conforme r. decisão de fls. 73, tendo sido expedida Carta Precatória às fls. 81/82.

15. O Exequente comprovou a distribuição da Carta Precatória, conforme petição e documentos de fls. 87/94 dos autos, em que se verifica a realização da intimação e a indicação de bens para penhora.

16. Intimada para dar prosseguimento à execução, a Exequente apresentou petição às fls. 100, requerendo a designação de leilão judicial para a venda dos bens, bem como o levantamento da quantia anteriormente bloqueada.

17. Os pedidos foram deferidos, conforme r. decisão de fls. 101 dos autos. Adiante, foram expedidas a Carta Precatória para o leilão dos bens e o Mandado para Levantamento pelo Exequente, conforme fls. 102/103 e 107 dos autos.

18. O leilão foi realizado, conforme Carta Precatória encartada às fls. 135/140 dos autos, restando negativo, de acordo com o r. ato ordinatório de fls. 141.

19. Às fls. 145/146, em razão do leilão negativo, a Exequente manifestou-se requerendo a penhora sobre o faturamento da Executada.

20. Este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da Executada, conforme r. decisão de fls. 147.

21. Às fls. 148/149, foi expedida a Carta Precatória para intimação da Exequente sobre a penhora.

22. Posteriormente, às fls. 159/162, as partes apresentaram pedido para a homologação de acordo, que envolvia o pagamento da dívida, junto com outros dois processos, pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

23. O acordo foi homologado em r. decisão de fls. 169.

24. Adiante, às fls. 182/186, a Exequente manifestou-se informando o descumprimento parcial do acordo, haja vista a realização do pagamento de apenas uma parcela.

25. Na oportunidade, foi apresentada a planilha com o saldo devedor atualizado até o dia 18/11/2019, no valor de R\$ 100.194,67 (cem mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e requerida a penhora através do sistema BACENJUD.

26. A pesquisa de bens foi deferida, conforme r. decisão às 196 dos autos.

27. Às fls. 197/199, foi encartada a pesquisa realizada no sistema BACENJUD, que restou parcialmente frutífera, haja vista a insuficiência de valores nas contas da Executada.

28. Às fls. 203/204, a Exequente requereu a transferência do valor bloqueado, R\$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), para a conta judicial.

29. Na oportunidade, foi apresentada a planilha com o cálculo atualizado da dívida em 06/12/2019, no valor de R\$ 99.993,93 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

30. O Executado foi intimado a realizar o depósito correspondente à quantia de 10% (dez por cento) sobre o seu faturamento, bem como sobre o bloqueio realizado, conforme r. despacho de fls. 205, mas se manteve inerte, razão pela qual foi deferido o levantamento (fls. 215).

31. Às fls. 226 dos autos, a Exequente requereu a nomeação de Administrador-Depositário, indicando, para tanto, o subscritor da presente **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o encargo.

32. Este Douto Juízo deferiu a nomeação do Administrador-Depositário e determinou a intimação da Executada. (fls. 227)

33. Adiante, fls. 237, a Executada manifestou-se requerendo a designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes.

34. O Exequente informou o desinteresse na realização de audiência, conforme petição de fls. 241.

35. A audiência designada, nos termos do r. despacho de fls. 242, foi cancelada às fls. 247.

36. Em 19/08/2020, foi proferido r. despacho de fls. 254, para que a Executada informasse o interesse na designação de nova audiência.

37. Em resposta, a Executada apresentou petição às fls. 257/258, informando que ainda possui interesse na realização de audiência e juntando os documentos procuratórios.

38. A audiência foi designada para o dia 10/09/2020, às fls. 14h45min, conforme r. despacho de fls. 259 dos autos.

39. Às fls. 268, a Exequente apresentou a planilha com o cálculo atualizado da dívida em 10/09/2020, no valor de R\$ 113.326,81 (cento e treze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

40. De acordo com o termo de audiência de fls. 272, a audiência restou frutífera, tendo sido realizado acordo para o pagamento da dívida, reduzida à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais.

41. Adiante, em 06/10/2020, a Exequente informou o descumprimento do acordo pela Executada e requereu a retomada da penhora sobre o faturamento.

42. Instada, nos termos do r. despacho de fls. 286, a Executada se manteve inerte.

43. Às fls. 297/298, a Exequente reiterou a indicação do subscritor da presente para o encargo de Administrador-Depositário e requereu a intimação por meio deste Douto Juízo.

44. Em 16/01/2021, foi proferida r. decisão de fls. 301, em que este Douto Juízo acolheu o pedido do Exequente e nomeou o subscritor da presente, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o cargo, intimando-o para apresentar seu Plano de Trabalho e estimar os honorários.

45. Eis a síntese do processado.

## **II – DO PLANO DE ATUAÇÃO**

### **II.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência**

46. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 147, que decretou a penhora sobre o faturamento da empresa Executada, este subscritor apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por este Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico V desta petição, cientificando-a sobre **a penhora sobre 10% (dez por**

cento) do faturamento mensal da Executada **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.

(ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administrador-Depositário no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.

(iii) Este Administrador-Depositário informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** que compreendam o período de 01/2019 a 01/2021, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado Mensal;
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa realizado;
- d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
- e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
- f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
- g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
- h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
- i) Folha de pagamento de todos os funcionários;

- j) Projeção de faturamento dos anos de 2021 e 2022;
  - k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
  - l) Relação atualizada e completa dos bens;
  - m) Relação atualizada e completa das máquinas, computadores, impressoras, e afins utilizados pela Executada no exercício da sua atividade empresarial, com a descrição de cada bem, com a informação de modelo, cor e marca;
  - n) Declaração de faturamento, assinado pelo contador responsável;
  - o) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv) Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário (a) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e (b) realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

## **II.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME**

47. Na hipótese de descumprimento pela empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** de qualquer dos atos acima descritos, este Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i) A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de

Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** e viabilizar cumprimento da penhora;

- (ii)** A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que este Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii)** A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando **(a)** a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** e **(b)** a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (iv)** Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** para a verificação das operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

### **II.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME**

48. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando **(a)** a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique

(b) atos de disposição, (c) omissão, (d) oneração, (e) blindagem patrimonial ou (f) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administrador-Depositário requererá:

- (i) A destituição dos administradores da empresa **CECI SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial<sup>1 2</sup> com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

### **III – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO**

49. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

50. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

51. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

---

<sup>1</sup> “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

<sup>2</sup> “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

52. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados.

53. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 7% (sete por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

54. Consigna-se que os honorários iniciais se subdividem em *(i)* adiantamento de custas para a realização da diligência inicial, tais como as custas com deslocamento até a sede da empresa Executada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como *(ii)* honorários dos profissionais envolvidos no início dos trabalhos.

55. De qualquer forma, este Administrador-Depositário deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

56. Há de se destacar que os honorários da Administrador-Depositário são encargos suportados pelo Executado, mas adiantados pela Exequente para viabilizar o início dos trabalhos.

57. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 93% (noventa e três por cento) em favor da Exequente, bem como de 7% (sete por cento) em favor do Administrador-Depositário.

58. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao

disposto nos artigos 866, §3<sup>03</sup>, 868, *caput*<sup>4</sup>, e 869, §5<sup>05</sup>, todos do Código de Processo Civil.

59. Com isso, este Administrador-Depositário opina pela intimação da Exequente para que proceda com o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

60. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

**Banco:** Itaú Unibanco (341)  
**Agencia:** 3763  
**Conta Corrente:** 22239-9  
**CNPJ:** 03.679.304/0001-15  
**Titular:** Laspro e Advogados Associados

61. Por fim, este subscritor requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*<sup>6</sup> do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

#### **IV – DA VISTORIA IN LOCO**

---

<sup>3</sup> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

<sup>4</sup> Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

<sup>5</sup> Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

<sup>6</sup> [www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx](http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx)

62. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador informa que comparecerá na sede da Executada, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

63. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

## **V – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

64. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação e apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

65. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará as vistorias *in loco* na sede da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

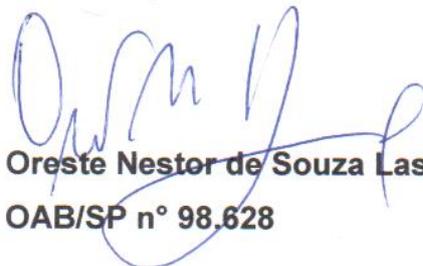
66. Para tanto, requer-se a intimação da empresa **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA ALVES MULLER LTDA ME** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no **tópico II.1, (iii)**, desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails [carolina.fontes@laspro.com.br](mailto:carolina.fontes@laspro.com.br) e [penhoradefaturamento@laspro.com.br](mailto:penhoradefaturamento@laspro.com.br).

67. Sem prejuízo, pugna pela inclusão deste subscritor, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP 98.628**, no cadastro do processo perante o sistema e-SAJ, possibilitando o recebimento das futuras intimações e publicações do feito.

68. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
**OAB/SP n° 98.628**